



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 137ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR - CTCS DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, às quatorze horas e 30 minutos, por meio de videoconferência, verificada a existência de quórum, foi aberta a 137ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica do Conselho Superior da AGU – CTCS, sob a presidência da Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenadora Substituta da CTCS, Dra. Vlãdia Pompeu Silva, com a presença do Representante da Procuradoria-Geral da União, Dr. Francisco Alexandre Colares Melo Carlos; do Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Renato Fragoso Lobo; do Representante da Consultoria-Geral da União, Dr. Bruno Moreira Fortes; da Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União Suplente, Dra. Amanda Barbuda Perez Fernandes; da Representante da Procuradoria-Geral Federal, Dra. Stephanie Schnoll; da Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central, Dra. Alessandra Barros Monteiro; do Representante da Secretaria-Geral de Consultoria Suplente, Dr. Rodrigo Matos Roriz; da Representante da Secretaria-Geral de Contencioso, Dra. Carla Adriana Stocco; dos Representantes da Carreira de Advogado da União, Dr. Cil Farne Guimarães e Dra. Kizzy Colares Antunes; dos Representantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Arthur Porto Reis Guimarães e Dr. Jurandi Ferreira de Souza Neto; da Representante da Carreira de Procurador Federal, Dra. Carmen Silvia Arrata; das Representantes da Carreira de Procurador do Banco Central, Dra. Tania Nigri e Dra. Carolina Blum; do Coordenador da Secretaria do Conselho Superior, Dr. Gleisson Rodrigues Amaral e da sua substituta, Dra. Maria Eduarda Andrade e Silva. A Senhora Coordenadora Substituta da CTCS iniciou a reunião cumprimentando e dando boas-vindas a todos e informou os itens da pauta. **ITEM 1 - PROPOSTA DE CALENDÁRIO DAS REUNIÕES DA CTCS E DO CSAGU PARA O EXERCÍCIO DE 2021.** **Relatoria:** Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenadora Substituta da CTCS – Dra. Vlãdia Pompeu Silva. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação das propostas de calendários das reuniões da CTCS e do CSAGU para o exercício de 2021. **ITEM 2 - PROCESSO Nº 00696.000005/2020-11 - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL AGU/MF Nº 517, DE 22.11.2011, QUE REGULAMENTA OS CONCURSOS DE REMOÇÃO AMPLA E POR PERMUTA DAS CARREIRAS DE ADVOGADO DA UNIÃO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.** **Relatoria:** Representante da Carreira de Advogado da União – Dr. Cil Farne Guimarães. A Senhora Coordenadora Substituta da CTCS informou que a análise do item de pauta foi suspensa na última reunião da CTCS, em razão de um pedido de vista do Representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, relacionados aos artigos 5º e 12 da proposta de alteração da portaria interministerial, ocorrido na 135ª Reunião Ordinária da CTCS, de 18 de novembro de 2020. O Representante da Procuradoria da Fazenda Nacional informou que houve várias reuniões com os Representantes da Carreiras de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional e chegaram a definição de um texto, para os artigos 5º e 12, que realmente satisfizessem a ambas carreiras. Ressaltou que, com relação ao artigo 12, trata-se de uma questão interna da PGFN, para continuar mantendo o mesmo procedimento que mantém atualmente, com

relação aos novos concursos de alocação, dentro do órgão central. Com relação ao artigo 5º, concluíram que a redação deveria ser mais esclarecedora, para evitar interpretação enviesada por membros das carreiras. Informou que as propostas de alterações estão disponíveis para análise na pasta da reunião. A Coordenadora Substituta sugeriu ao relator que fizesse um breve histórico do assunto, com o objetivo de resgatar a memórias de todos e após seguiria com a análise das propostas. O relator informou que a PGFN fez um pedido de vista para conversar internamente, conversar com área de informática e compreender melhor a proposta de portaria. Informou que desde o início, foram três encontros e que no último encontro, o que tinha de nuance que a PGFN solicitava colocar na proposta, foi explicado e inserido no texto da proposta. Ressaltou que, enquanto relator, juntamente com a Representante Suplente, pediram aos seus antecessores para explicar a intensão do estudo da portaria, porque foram eles que fizeram quase o texto completo da portaria. Informou que, como relatores da proposta, fizeram algumas mudanças pontuais e adequações na redação, advindas das reuniões da CTCS e para clarear melhor a redação. Informou que havia uma grande dúvida no sentido se iria privilegiar a antiguidade, como na remoção ampla. Informou que a permuta, como o próprio instituto prevê, conjuga interesse recíproco. Neste sentido, apresentou a proposta de alteração da portaria interministerial. **(1)** O relator apresentou a proposta de redação para o *caput* e parágrafos 3º e 4º do artigo 5º: “Art. 5º O concurso de remoção por permuta será processado em fase única, por localidades e órgãos de lotação, orientando-se pela promoção do maior número viável de movimentações. § 3º Para fins de remoção por permuta, a antiguidade na carreira somente será considerada entre os candidatos inscritos e lotados nos órgãos envolvidos na permuta a se realizar. § 4º A triangulação entre candidatos será prioritária para possibilitar o maior número de permutas, não havendo preferência entre localidades e opções escolhidas.”. O relator informou que essa redação é justamente para permitir que a permuta seja vista no interesse da Administração e de todos os membros envolvidos. A Coordenadora Substituta colocou o tema para votação da composição restrita da CTCS, informando que a votação se restringe às redações propostas apresentadas para os parágrafos 3º e 4º, e exclusão da antiga proposta do artigo 5º. **Manifestação da CTCS:** Após debates sobre as redações propostas, a CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido de aprovar as seguintes redações: “Art. 5º O concurso de remoção por permuta será processado em fase única, por localidades e órgãos de lotação, orientando-se pela promoção do maior número viável de movimentações. § 3º A triangulação entre candidatos será prioritária para possibilitar o maior número de permutas, não havendo preferência entre localidades e opções escolhidas pelos candidatos. § 4º Para fins de remoção por permuta, a antiguidade na carreira somente será considerada entre os candidatos inscritos e lotados nos órgãos envolvidos na permuta bilateral a se realizar.”. **(2)** O relator apresentou a proposta de redação para os parágrafos 3º e 5º do artigo 6º: “§3º O sistema de banco de dados ficará aberto do dia 1º ao dia 20 de cada mês, quando os órgãos do *caput* farão o levantamento das inscrições. Verificados a possibilidade de triangulação ou interesse recíproco, os interessados serão notificados pelo endereço de e-mail institucional para que ratifiquem o pedido, no período de até 3 dias úteis, sob pena de desconsideração do requerimento. § 5º A impugnação prevista no inciso I do parágrafo anterior apenas poderá ser apresentada por membro lotado em um dos órgãos envolvidos no requerimento de permuta e, no caso do inciso II, por qualquer pessoa.” **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido de aprovar as propostas de redação para os parágrafos 3º e 5º do artigo 6º apresentadas pelo relator. **(3)** O relator apresentou a proposta de alteração de redação para os parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, do artigo 12: § 1º Em caso de concursos de remoção de Advogados da União, a análise curricular será realizada: I – imediatamente

antes da publicação da lista provisória de remoção; II – imediatamente após o julgamento dos recursos, se houver, e antes da homologação das listas definitivas pelo CSAGU. § 2º Em caso de remoção por permuta de Advogados da União decorrente de inscrição no banco de dados, a análise curricular será realizada: I – imediatamente após a ratificação pelos interessados do pedido de permuta; II – imediatamente após o julgamento da impugnação, se houver. § 4º No caso da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na remoção ampla e na remoção por permuta, haverá fase posterior destinada à permuta entre candidatos lotados no Órgão Central e na Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região, para que seja definida a unidade de lotação dos Procuradores removidos para o Distrito Federal. § 5º Após a fase mencionada no parágrafo 4º deste artigo, os Procuradores da Fazenda Nacional removidos para o Órgão Central, conjuntamente com os Procuradores já lotados neste, participarão de seleção, baseada em análise curricular, conforme critérios definidos em Portaria do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, para fins de preenchimento das vagas existentes.”. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido de aprovar as propostas de alteração da redação para os parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, do artigo 12, apresentadas pelo relator. **Registro:** O relator informou que a proposta de alteração da Portaria Interministerial AGU/MF nº 517, de 22.11.2011, foi analisada pela CTCS, estando apta a ser submetida ao crivo do CSAGU. A Coordenadora Substituta parabenizou o relator e aos demais representantes pelo trabalho realizado e solicitou ao Coordenador da Secretaria verificar a possibilidade de inclusão do item na pauta do CSAGU. **ITEM 3 – SUBITEM 3.1. PROCESSO Nº 00406.000182/2019-74 – ASSUNTO: ANÁLISE DE PROPOSTA DE PORTARIA CONJUNTA QUE ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO DOS ADVOGADOS DA UNIÃO, PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADORES FEDERAIS E PROCURADORES DO BANCO CENTRAL, PARA FINS DE CONFIRMAÇÃO NO CARGO E AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE. SUBITEM 3.2. PROCESSO Nº 00696.000306/2018-12 – ASSUNTO: PROPOSTA DE REVISÃO DO ART. 8º §§1º E 2º DA PORTARIA AGU Nº 342, DE 07 DE JULHO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO E PROBATÓRIO DE ADVOGADO DA UNIÃO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E PROCURADOR FEDERAL - INTERESSADOS: DAJ/SGCS E CGU.** **Relatoria conjunta:** Representante da Carreira de Advogado da União Suplente, Dra. Kizzy Collares Antunes e Representante da Carreira de Procurador Federal Suplente, Dra. Carmem Silva Arrata. A Coordenadora Substituta da CTCS informou que continuaremos a análise conjunta de dois processos, sendo que um deles aborda tema contido na Portaria AGU nº 342, de 7 de julho de 2003, ao passo que o outro contempla o resultado do Grupo de Trabalho (minuta de Portaria Conjunta) constituído com a finalidade de analisar, discutir e reavaliar os dispositivos da Portaria Conjunta AGU/PGBC/PGF nº 2, de 2016. Informou, ainda, que dando continuidade à análise do assunto, há a necessidade de solucionar a pendência quanto ao critério de assiduidade, constante no Anexo I, que conforme encaminhamento da última reunião, a relatora apresentaria nova redação para o anexo, e na sequência analisar do Capítulo V em diante. Em seguida, a Coordenadora Substituta da CTCS passou a palavra para a Relatora, Representante da Carreira de Advogado da União Suplente. **(1)** A Relatora apresentou a nova sugestão para os conceitos de subfatores (frequência e assiduidade) da avaliação periódica de desempenho, contidos no inciso I do Anexo I da proposta de normativo, relacionados à assiduidade, com adaptação para contemplar o teletrabalho, regulamentado pela Portaria Normativa AGU nº 3, de 28 de janeiro de 2021, nos seguintes termos: “a) frequência: comparece regularmente ao trabalho, realizado ou não nas dependências físicas da unidade, para cumprimento de suas atividades funcionais,

comunica e justifica tempestivamente a necessidade de faltar ao trabalho ou de ausentar-se; d) disponibilidade: mostra-se disponível para o cumprimento das tarefas que lhe são atribuídas pelas autoridades competentes e, quando em teletrabalho, por todos os meios de comunicação disponíveis, durante o horário de funcionamento da Advocacia-Geral da União.” **Registro:** Com relação à letra “a) Frequência”, a Representante da Corregedoria-Geral da União sugeriu a seguinte ressalva: “...realizados nas dependências físicas ou fora delas, nas hipóteses permitidas pelos normativos vigentes.”. A Senhora Coordenadora Substituta colocou em votação, para a composição ampliada da CTCS, a sugestão de redação final para o conceito do subfator frequência: “a) frequência: comparece regularmente ao trabalho, realizado ou não nas dependências físicas da unidade (sugestão da Relatora: Dra. Kizzy Collares Antunes), a depender da modalidade do trabalho adotado (sugestão de acréscimo da Dra. Alessandra Barros Monteiro), para cumprimento de suas atividades funcionais, comunica e justifica tempestivamente a necessidade de faltar ao trabalho ou de ausentar-se. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por maioria, venceu a Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central, Dra. Alessandra Barros Monteiro; o Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Renato Fragoso Lobo; a Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União Suplente, Dra. Amanda Barbuda Perez Fernandes; o Representante da Consultoria-Geral da União, Dr. Bruno Moreira Fortes; e o Representante da Procuradoria-Geral da União, Dr. Francisco Alexandre Colares Melo Carlos, manifestou-se pela aprovação da redação proposta pela relatora: “a) frequência: comparece regularmente ao trabalho, realizado ou não nas dependências físicas da unidade, para cumprimento de suas atividades funcionais, comunica e justifica tempestivamente a necessidade de faltar ao trabalho ou de ausentar-se;”. A Coordenadora Substituta da CTCS colocou em votação, para a composição ampliada da CTCS, a sugestão de redação final para o conceito do subfator disponibilidade, proposta pela relatora. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação da redação proposta para o conceito do subfator disponibilidade pela relatora: “d) disponibilidade: mostra-se disponível para o cumprimento das tarefas que lhe são atribuídas pelas autoridades competentes e, quando em teletrabalho, por todos os meios de comunicação disponíveis, durante o horário de funcionamento da Advocacia-Geral da União.”. **(2)** A Relatora passou à leitura dos artigos contidos no CAPÍTULO V - DAS AVALIAÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS GERAIS - Seção I - Da Avaliação Periódica. O artigo 11 com o seguinte teor: “Art. 11. A avaliação periódica será realizada a cada dez meses de efetivo exercício do avaliado no cargo até que sejam completados trinta meses, por meio de formulário próprio, preferencialmente eletrônico, observados os parâmetros constantes no Anexo I. Parágrafo único. A avaliação deverá ser realizada em até vinte dias após o término de cada período avaliativo.” **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação do Artigo 11 e Parágrafo único da proposta apresentada pela relatora. **(3)** A Relatora fez a leitura do artigo 12 e seu incisos: “Art. 12. A avaliação periódica seguirá os seguintes procedimentos: I - notificação do avaliado para indicar seu avaliador; II - aceitação da condição de avaliador pelo indicado; III - realização da avaliação; e IV - ciência do resultado da avaliação pelo avaliado.” **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação do Artigo 12 e seus incisos, nos termos da proposta apresentada pela relatora. **(4)** A Relatora fez a leitura do artigo 13 e seu parágrafos: “Art. 13. A indicação a que se refere o inciso I do artigo 12 deverá recair sobre a chefia imediata do avaliado. § 1º Nos casos em que o avaliador estiver afastado ou impossibilitado de realizar a avaliação, esta será feita pelo respectivo substituto; § 2º Caso o avaliador e seu substituto legal estejam impossibilitados de realizarem a avaliação, esta dar-se-á pela autoridade imediatamente superior; § 3º Alegada a suspeição do

avaliador ou verificado que este não atende aos requisitos constantes deste artigo, o Corregedor-Geral da Advocacia da União, o Procurador-Geral Federal ou o Procurador-Geral do Banco Central, no âmbito de suas respectivas competências, decidirá a respeito;

§ 4º Nos casos de remoção ou quaisquer outras alterações de exercício do avaliado, será considerada chefia imediata a da unidade onde se verificar o maior tempo de exercício do avaliado;

§ 5º Caso o avaliado exerça atividade que não esteja sob o acompanhamento direto do avaliador, caberá a este obter subsídios perante o responsável pela efetiva coordenação dos trabalhos do avaliado.”

Manifestação da CTCS: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação do Artigo 13 e seus parágrafos, nos termos da proposta apresentada pela relatora. **(5)** A Relatora fez a leitura do artigo 14: “Art. 14. A avaliação periódica dos integrantes das carreiras jurídicas de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central, durante o período de estágio confirmatório, considerará os fatores e subfatores discriminados no Anexo I.”

Manifestação da CTCS: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação do Artigo 14, nos termos da proposta apresentada pela relatora. **(6)** A Relatora fez a leitura do artigo 15, dos seu incisos e parágrafos: Art. 15. Na avaliação periódica de desempenho serão atribuídos os seguintes conceitos para os fatores: I - desempenho crítico; II - desempenho insuficiente; III - desempenho suficiente; IV - desempenho ótimo. § 1º Para atribuição de conceito aos fatores de que trata o art. 4º, deverão ser considerados os subfatores indicados no Anexo I. § 2º Para os efeitos desta Portaria, os conceitos do desempenho são assim descritos: I - crítico: o desempenho do avaliado abaixo dos padrões mínimos exigíveis como inerentes ao cumprimento dos deveres funcionais estabelecidos na legislação, revelando despreparo ou desinteresse na execução das tarefas em nível que chegue a acarretar evidente risco de descumprimento daqueles deveres na ausência de ações corretivas, reparadoras ou de controle por parte de instâncias de supervisão; II - insuficiente: o desempenho do avaliado que provê resultado insatisfatório com a execução das tarefas a seu cargo, abaixo dos padrões esperados pela Administração para avaliar como vantajosa ao interesse público uma decisão de consolidar o vínculo estatutário com o avaliado sob regime de estabilidade; III - suficiente: o desempenho do avaliado que se desincumbe regularmente das tarefas a seu cargo e provê resultado satisfatório com a sua execução, conforme os padrões esperados pela Administração para avaliar como vantajosa ao interesse público uma decisão de consolidar o vínculo estatutário com o avaliado sob regime de estabilidade; IV - ótimo: o desempenho do avaliado que, distinguindo-se por apresentar de modo significativo resultados tidos como exemplares, inovadores, úteis para outros membros da equipe ou decorrentes do emprego de diligência, discernimento ou capacidade técnica notáveis, por exemplo, se considera com potencial para ser aproveitado pela Administração para a eventual atribuição de encargos, missões, funções ou tarefas priorizadas por suas instâncias gerenciais ou de supervisão. § 3º O avaliador deverá registrar no formulário correspondente os motivos ou razões determinantes do conceito atribuído. § 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, ao atribuir o conceito "crítico" ou "insuficiente" em qualquer dos fatores, o avaliador deverá: I - fazer indicação da eventual necessidade de treinamento; II - comunicar a CPAED, para adoção da providência indicada no art. 16 desta Portaria; e III - tecer consideração sobre o comportamento do avaliado, em especial quanto a sua aptidão e capacidade para o exercício do cargo. § 5º Na hipótese de atribuição do conceito “crítico” ou “insuficiente” ao avaliado, no fator “produtividade”, por fatos especialmente relacionados à qualidade do trabalho produzido, o avaliador, além da adoção das providências indicadas no parágrafo antecedente, deverá juntar 2 (duas) manifestações técnicas ou jurídicas que justifiquem a pontuação atribuída, consignando, por escrito, a análise dos aspectos constantes do Anexo II.”

Registro: O

Representante da PGU, sugeriu, com relação ao parágrafo 5º, que além da juntada de 2 (duas) manifestações técnicas ou jurídicas que justifiquem a pontuação atribuída, acrescentar a juntada de relatórios de produtividade, tendo em vista que dispomos de sistemas que facilitam a extração de relatórios sobre tempestividade de atuação e eventual perda de prazo, para se robustecer a decisão no máximo possível de elementos, em função das consequências graves da decisão. **Registro:** O Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional sugeriu, com relação ao parágrafo 5º, deixar a redação mais aberta, fazendo constar na redação: elementos probatórios para comprovação da nota crítica ou insuficiente. **Registro:** A Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central, com relação ao parágrafo 5º, sugeriu, uma vez que o dispositivo está focado na qualidade, alterar a redação para: elementos probatórios que justifiquem a pontuação atribuída. **Registro:** A Representante da Carreira de Procurador do Banco Central, com relação ao parágrafo 5º, ressaltou que, para uma medida tão rigorosa, que se trata de confirmação no estágio, o número de duas manifestações jurídicas é muito reduzido e sugeriu alterar o dispositivo para contar: no mínimo cinco manifestações jurídicas. **Registro:** A Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União Suplente, com relação ao parágrafo 5º, sugeriu deixar a redação mais aberta, fazendo constar na redação: elementos que possam demonstrar a pontuação atribuída. **Registro:** O Representante da Carreira de Advogado da União, com relação ao parágrafo 5º, concorda em retirar a expressão manifestações técnicas, justificando que, caso o avaliado não produza essas manifestações, o avaliador pode justificar com outras provas. **Registro:** A Relatora, com relação ao parágrafo 5º, informou que se mantivesse a expressão: deverá juntar elementos, deixaria a redação mais aberta e abarcaria o contexto de todas as unidades, bem como contemplaria manifestações técnicas, jurídica e relatórios. Quanto a indicação do número de elementos, informou que não parece muito adequado, levando em consideração a diversidade da realidade de trabalho da AGU. **Registro:** A Coordenadora Substituta da CTCS lembrou que os fatores relacionados às manifestações técnicas e jurídica, constantes no artigo 15, serão examinados considerando os aspectos constantes no Anexo II da minuta de portaria, portanto há a necessidade de adaptação no citado anexo. Após consenso com o Representante da PGU, a Coordenadora Substituta da CTCS colocou em votação, para a composição ampliada da CTCS, duas sugestões de redação para o parágrafo 5º do artigo 15. A primeira proposta feita pela relatora: § 5º Na hipótese de atribuição do conceito “crítico” ou “insuficiente” ao avaliado, no fator “produtividade”, por fatos especialmente relacionados à qualidade do trabalho produzido, o avaliador, além da adoção das providências indicadas no parágrafo antecedente, deverá juntar 2 (duas) manifestações técnicas ou jurídicas que justifiquem a pontuação atribuída, consignando, por escrito, a análise dos aspectos constantes do Anexo II. E a segunda proposta: incluindo o acréscimo “(...) ou elementos que justifiquem a pontuação atribuída”. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação do parágrafo 5º, do Artigo 15, com inclusão do acréscimo na redação proposta pela relatora de “(...) ou elementos que justifiquem a pontuação atribuída”. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação do Artigo 15, dos seus incisos e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, nos termos da proposta apresentada pela relatora. **(7)** A Relatora fez a leitura do artigo 16 e parágrafo único, do CAPÍTULO V - DAS AVALIAÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS GERAIS - Seção II - Da Instauração de Procedimento Correccional Investigativo. “Art. 16. A CPAED, sempre que constatar ter sido atribuído conceito “crítico” ou “insuficiente” ao avaliado, deverá informar o fato à autoridade competente para avaliar a eventual necessidade de instauração de procedimento correccional investigativo para exame da conduta do avaliado, sem prejuízo da realização de diligências a que se refere

o art. 8º, III, desta Portaria. Parágrafo único. A CPAED deverá ser comunicada do resultado do procedimento correccional investigativo que vier a ser instaurado nos termos do *caput*.” **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação do Artigo 16, e seu parágrafo único nos termos da proposta apresentada pela relatora. **(8)** A Relatora fez a leitura do artigo 17 e parágrafo único, do CAPÍTULO V - DAS AVALIAÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS GERAIS - Seção III - Da apuração do resultado das avaliações periódicas. “Art. 17. Na terceira avaliação periódica, o avaliador deverá emitir parecer fundamentado e conclusivo sobre a confirmação ou não do avaliado no cargo, sem prejuízo da continuidade do monitoramento do desempenho e da comunicação imediata à CPAED de qualquer fato superveniente que possa influir no resultado do processo ocorrido dentro do período de estágio confirmatório. Parágrafo único. O parecer referido no *caput* deverá considerar, além das avaliações periódicas, qualquer outro dado ou fato que possa interferir na decisão sobre a confirmação ou não do avaliado no cargo.”. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação do Artigo 17 e seu parágrafo único, nos termos da proposta apresentada pela relatora. **(9)** A Relatora fez a leitura do artigo 18, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e incisos, do CAPÍTULO V - DAS AVALIAÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS GERAIS - Seção IV - Do parecer de avaliação especial de desempenho. “Art. 18. A CPAED, em até quatro meses antes do término do período de estágio confirmatório, deverá elaborar parecer de avaliação especial de desempenho, manifestando-se conclusivamente sobre a confirmação ou não do avaliado no cargo e respectiva aquisição de estabilidade, e submetê-lo à aprovação do Corregedor-Geral da Advocacia da União, no caso de Advogados da União e de Procuradores da Fazenda Nacional, ao Procurador-Geral Federal, no caso de Procuradores Federais, e ao Procurador-Geral do Banco Central, no caso de Procuradores do Banco Central. § 1º O parecer de avaliação especial de desempenho, circunstanciado e devidamente fundamentado, levará em consideração as avaliações periódicas, o parecer do avaliador, além de outros fatos apurados em procedimentos administrativos ou por meio de diligências realizadas pela própria comissão. § 2º Constitui atribuição da CPAED estabelecer os conceitos finais do avaliado em cada fator e manifestar-se sobre a conveniência ou não da sua confirmação no cargo e aquisição de estabilidade, podendo, inclusive estabelecer conceitos distintos dos atribuídos pelo avaliador, sempre que estiverem em desacordo com informações obtidas pela comissão. § 3º Será desfavorável à confirmação no cargo o parecer relativo ao avaliado que: I - não obtiver conceito final, em todos os fatores, no mínimo, “suficiente”, de acordo com a pontuação que lhe for atribuída pela CPAED; ou II - praticar conduta que denote incompatibilidade com o exercício do cargo, apurada em procedimento disciplinar ou ético. § 4º Na hipótese de encontrar-se em curso procedimento correccional investigativo ou de apuração de eventual falta funcional ou ética, a circunstância deverá ser anotada, com indicação do fato sob apuração, ficando o parecer pendente de conclusão até a finalização do procedimento. § 5º O parecer de avaliação especial de desempenho: I - poderá constituir documento único, relativamente aos avaliados que receberem manifestação conclusiva pela confirmação no respectivo cargo; ou II - será individual, relativamente ao avaliado que receber manifestação conclusiva pela não confirmação ou caso identificadas situações que possam prejudicar o andamento do processo relativo aos outros avaliados nomeados pela mesma portaria. § 6º O parecer de avaliação especial de desempenho deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - avaliações periódicas e parecer do avaliador; II - documentos e informações sobre a existência de pendência judicial relativa ao ingresso do avaliado no respectivo cargo e o estado em que se encontra o feito; III - registros e respectivos documentos sobre a disciplina e a conduta ética do avaliado; IV - informações sobre eventuais períodos de suspensão de estágio

confirmatório; V - informações sobre a existência de processos e expedientes relacionados ao avaliado que possam interferir na confirmação do estágio confirmatório; e VI - outras informações, ocorrências e documentos pertinentes. § 7º A apresentação do parecer referido no caput não obsta a continuidade das atividades de monitoramento do desempenho do avaliado durante o período de estágio confirmatório.” **Registro:** A Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União Suplente, com relação ao parágrafo 4º da proposta, sugeriu a seguinte ressalva: “(...) salvo se a comissão de avaliação já tiver elementos robustos e suficientes para processar a avaliação dentro do seu âmbito de competência.” **Registro:** A Representante da Carreira de Procurador do Banco Central, com relação ao parágrafo 4º, informou que entende a posição da Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União Suplente posta acima, mas tem receios quanto a utilização da expressão, elementos robustos, que considera muito subjetiva. **Registro:** O Representante da Procuradoria-Geral da União, com relação ao parágrafo 4º da proposta, sugeriu a inversão da lógica do dispositivo, de modo a permitir que a comissão proponha e suspenda a sua análise, caso entenda necessário a busca por esclarecimentos fáticos e/ou jurídicos, antes do encerramento do procedimento correicional. **Encaminhamento da CTCS:** A relatora, a Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União Suplente, Representante da Procuradoria-Geral da União e a Representante da Carreira de Procurador do Banco Central, apresentarão na próxima reunião da CTCS, uma proposta alternativa de redação para o parágrafo 4º do artigo 18. **Registro:** A Representante da CGAU propôs apresentar na próxima reunião da CTCS duas propostas para o parágrafo 4º, sendo, uma contendo a lógica do dispositivo e outra com a ressalva levantada. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação do artigo 18, parágrafos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e respectivos incisos. **Registro:** A Coordenadora Substituta destacou que, na próxima reunião serão analisados os demais artigos da proposta de normativo, quais sejam, artigos 19 a 32, além da proposta de redação alternativa para o parágrafo 4º do artigo 18. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido de encaminhar para deliberação do Conselho Superior os itens 1 e 2 da presente ata. Nada mais havendo a tratar, a Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenadora da CTCS Substituta, encerrou a reunião às 16 horas e 50 minutos. Eu, Geraldo Nogueira Luiz, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata. Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

GERALDO NOGUEIRA LUIZ